



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13838.000406/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.006 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** WACI AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. DACON. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega do Dacon mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 35 dos autos:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 4), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao mês de fevereiro do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que está obrigada à apresentação do Dacon semestral, mas em 07/10/2008, ao preencher o Dacon, por

um equívoco fez consignar a opção no sistema mensal e efetuou sua transmissão dos meses de janeiro e fevereiro, tentando imediatamente proceder a sua retificação, o que foi impedido pelo sistema de transmissão e recepção da Receita Federal.

A impugnação do contribuinte se localiza às fls. 02/04 e é seguida por procuração, notificação de lançamento, recibos de entrega de Dacon, protocolos de requerimentos à Receita Federal de correção de transmissão de DACON, atos societários e documento de identidade (fls. 05/29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 34/36):

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. DACON. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega do Dacon mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/07/10 (vide AR à fl. 40 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 17/08/10, Recurso Voluntário (fls. 41/45).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou a narrativa de que transmitiu o DACON com equívoco quanto ao período, tendo inserido mensal quando o correto seria semestral. Após este fato, teria tentado transmitir DACON retificador, sem sucesso, e teria enfrentado o problema de não conseguir transmitir mais nada. Teria, inclusive, comparecido a uma agência da RFB para obter ajuda na transmissão das declarações, o que também não teria tido êxito. Apresentou à RFB requerimento de cancelamento do DACON transmitido, a partir de orientações dos funcionários da Receita, o qual teria sido indeferido. E, por fim, sobreveio a decisão recorrida afirmando que a entrega do DACON possui caráter irretratável.

No mérito, argumentou que agiu de boa-fé, com intenção de cumprir o direito, mas viu-se impossibilitado de cumprir suas obrigações após ter cometido o equívoco narrado, por impossibilidade técnica do sistema da RFB. A boa-fé seria uma causa de exclusão da ilicitude, o que deveria afastar sua penalização.

Ao fim, pediu a retificação da declaração para o prazo semestral e a consequente anulação da multa aplicada.

Juntou cópia da decisão recorrida e da respectiva notificação às fls. 46/50.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que, em seu recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a reproduzir os argumentos já trazidos em sua impugnação, não tendo trazido à discussão nenhum elemento adicional. Sendo assim, com amparo no § 3º do art. 57 do RICARF, por concordar com os fundamentos postos na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega do Dacon relativo ao ano-calendário de 2008. A contribuinte alega que estava obrigada a apresentar o Dacon semestral, e que por equívoco entregou-o no sistema mensal, sendo impedida de fazer a retificação pelo sistema de transmissão.

A IN SRF nº 590, de 2005, disciplinou a entrega do Dacon relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, estabelecendo:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (redação dada pela IN nº 708, de 2007)

§1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§ 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.'

Como se denota dos dispositivos acima, os contribuintes que não se enquadrem nas hipóteses do art. 2º (obrigatoriedade de entrega do Dacon mensal), estão obrigados a apresentar a Dacon semestral, mas podem optar pela apresentação mensal (§ 1º).

Essa opção se dá com a entrega da primeira Dacon mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada (§ 2º). Em função desse dispositivo, o sistema de recepção das declarações impede a “retificação” do Dacon mensal para semestral.

Portanto, tendo optado pela entrega do Dacon mensal, com a apresentação em atraso da declaração, a contribuinte sujeitou-se à multa, nos termos da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora